

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6fvpm7b9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 750/2026 Protocolo nº 5894/2026 Processo nº 2028/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera a Lei Estadual nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024, para instituir mecanismos de proteção e fortalecimento econômico da agroindústria familiar e de pequeno porte de produtos comestíveis de origem animal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Estadual nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida do CAPÍTULO V-A e dos Arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D e 31-F, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A

DO FORTALECIMENTO ECONÔMICO DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR E DE PEQUENO PORTE

Art. 31-A. Constituem objetivos da política estadual de fortalecimento econômico da agroindústria familiar e de pequeno porte:

I - promover a agregação de valor à produção rural;

II - ampliar a competitividade dos produtos artesanais;

III - estimular a permanência das famílias no campo;

IV - fomentar a geração de emprego e renda;

V - incentivar a industrialização da produção primária;

VI - fortalecer as economias locais e regionais;

VII - reduzir desigualdades concorrenciais entre pequenos e grandes produtores.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 31-B. Na formulação e execução de políticas públicas relacionadas aos produtos abrangidos por esta Lei, deverão ser observados os princípios:

- I - da agricultura familiar;*
- II - do desenvolvimento regional sustentável;*
- III - da livre concorrência;*
- IV - da valorização da produção artesanal;*
- V - da simplificação administrativa;*
- VI - da proporcionalidade regulatória;*
- VII - da proteção das pequenas agroindústrias.*

Art. 31-C. Os atos administrativos e regulamentares expedidos pelos órgãos da Administração Pública Estadual relativos aos produtos disciplinados nesta Lei deverão considerar:

- I - as peculiaridades da agroindústria familiar e de pequeno porte;*
- II - os impactos econômicos sobre a competitividade do setor;*
- III - a necessidade de preservação das cadeias produtivas locais;*
- IV - a agregação de valor à produção rural;*
- V - os objetivos previstos nesta Lei.*

Art. 31-D. Sempre que possível, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão medidas destinadas a:

- I - simplificar procedimentos administrativos;*
- II - reduzir custos regulatórios;*
- III - incentivar a comercialização;*
- IV - ampliar mercados consumidores;*
- V - promover a inovação tecnológica;*
- VI - fortalecer cooperativas e associações;*
- VII - estimular a sucessão familiar no campo.*

Art. 31-E. As políticas públicas estaduais destinadas à agroindústria familiar e de pequeno porte deverão buscar assegurar ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento econômico do setor, vedada a adoção de medidas que imponham restrições desproporcionais ou incompatíveis com os objetivos estabelecidos nesta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 31-F. Na elaboração de atos normativos que possam impactar economicamente a agroindústria familiar e de pequeno porte abrangida por esta Lei, o Poder Executivo poderá promover consultas públicas, estudos técnicos e diálogo institucional com as entidades representativas do setor.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024, mediante a instituição de mecanismos voltados ao fortalecimento econômico da agroindústria familiar e de pequeno porte de produtos comestíveis de origem animal no Estado de Mato Grosso.

A Lei nº 12.387/2024 representou importante avanço para o desenvolvimento rural mato-grossense ao estabelecer normas específicas para o registro, a manipulação, o beneficiamento, a inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos oriundos da agroindústria familiar e de pequeno porte, reconhecendo a importância econômica e social desse segmento produtivo.

A referida legislação consagrou princípios fundamentais voltados à inclusão social e produtiva da agricultura familiar, à racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos, à desburocratização, à atuação integrada do Poder Público e ao fomento dos empreendimentos rurais de pequeno porte, criando um ambiente jurídico mais favorável ao desenvolvimento dessas atividades econômicas.

Além disso, a Lei expressamente contempla o leite e seus derivados dentre os produtos beneficiários do tratamento diferenciado por ela instituído, reconhecendo a importância estratégica da cadeia leiteira artesanal para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso.

O próprio legislador estadual estabeleceu que a regulamentação aplicável ao setor deve observar critérios aptos a tornar os sistemas de produção mais rentáveis e competitivos, evidenciando a preocupação em assegurar condições adequadas para a manutenção e expansão das pequenas agroindústrias e da agricultura familiar.

A experiência prática, contudo, demonstra que o fortalecimento da agroindústria familiar não depende exclusivamente da simplificação dos procedimentos sanitários e administrativos. Alterações regulatórias e econômicas supervenientes podem impactar significativamente a competitividade desses empreendimentos, comprometendo a agregação de valor à produção rural, a geração de emprego e renda e a permanência das famílias no campo.

Nesse contexto, mostra-se necessário aperfeiçoar a Lei nº 12.387/2024 para consolidar um conjunto de princípios e diretrizes voltados à proteção econômica da agroindústria familiar e de pequeno porte, assegurando que futuras políticas públicas, atos administrativos e regulamentações estaduais considerem as peculiaridades desse segmento produtivo e os impactos econômicos decorrentes de suas decisões.

A presente proposição não cria benefícios fiscais, não institui renúncia de receita, não altera a legislação tributária estadual, tampouco impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo. Seu objetivo consiste em consolidar diretrizes gerais de política pública destinadas a fortalecer a competitividade da agroindústria familiar e de pequeno porte, promovendo maior harmonia entre as diversas ações governamentais relacionadas ao setor.

A proposta encontra pleno respaldo nos objetivos fundamentais da Constituição da República e da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Constituição do Estado de Mato Grosso, especialmente na promoção do desenvolvimento regional, na redução das desigualdades sociais e econômicas, na valorização do trabalho humano, no fortalecimento da livre iniciativa e no incentivo à agricultura familiar e às pequenas atividades econômicas.

A agroindústria familiar representa importante instrumento de agregação de valor à produção primária, diversificação da economia rural, geração de emprego, distribuição de renda e fixação das famílias no campo. O fortalecimento desse segmento contribui diretamente para o desenvolvimento sustentável dos municípios mato-grossenses, para a segurança alimentar da população e para a preservação das tradições culturais e produtivas do Estado.

A proposição também prestigia o princípio da proporcionalidade regulatória, reconhecendo que os pequenos empreendimentos possuem características próprias e enfrentam desafios distintos daqueles verificados nas grandes cadeias industriais, razão pela qual as políticas públicas estaduais devem considerar essas especificidades na formulação e execução de medidas que possam impactar sua atividade econômica.

Ao aperfeiçoar a Lei Estadual nº 12.387/2024, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso histórico com a agricultura familiar, com a agroindustrialização da produção rural, com a agregação de valor às cadeias produtivas locais e com a construção de um ambiente econômico capaz de estimular o empreendedorismo, a inovação e a competitividade das pequenas agroindústrias.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, destinada a conferir maior efetividade às políticas estaduais de desenvolvimento rural, fortalecendo a produção artesanal e familiar, promovendo o desenvolvimento regional e consolidando um ambiente jurídico favorável ao crescimento sustentável da agroindústria mato-grossense.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse econômico, social e estratégico da matéria para o Estado de Mato Grosso, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual